

SECRETARIA DA FAZENDA



REMESSA EM CONSIGNAÇÃO

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **15/03/2022**

alterado o item 4

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
26/07/2021	- alterados os itens 1, 2, 3, 3.1, 3.2, 3.3, 3.3.1, 3.3.2 - acrescentado o item 5
29/06/2018	

ÍNDICE

1. CONCEITO	5
2. FASES	5
3. PROCEDIMENTOS	5
3.1. Remessa da Mercadoria em Consignação Mercantil.....	5
3.2. Venda da Mercadoria Recebida em Consignação Mercantil.....	6
3.3. Faturamento em Decorrência das Vendas de Mercadorias Consignadas.....	6
3.3.1. Consignatário.....	6
3.3.2. Consignante.....	6
4. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	7
5. ESCRITURAÇÃO FISCAL	8
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	8

**REMESSA EM CONSIGNAÇÃO -
A PARTIR DE 01/10/2017**

1. CONCEITO

A venda em consignação mercantil é uma operação na qual um estabelecimento (Consignante) envia mercadorias a outro (Consignatário), a fim de que as negocie, devendo o estabelecimento recebedor da mercadoria, posteriormente prestar contas das mercadorias vendidas.

Neste informativo, a ênfase será dada às operações de consignação mercantil, disciplinadas pelo Ajuste Sinief 02/1993.

No caso de operações de consignação industrial, deve-se observar os procedimentos do Protocolo ICMS nº 52/2000.

2. FASES

Ajuste SINIEF nº 02/1993; Decreto 44.650/2017, art. 517-A

A venda em consignação apresenta três fases:

- **remessa** da mercadoria em consignação, com tributação normal, com CFOP 5.917 ou 6.917 - Remessa de mercadoria em consignação mercantil;
- **venda** a terceiros de mercadoria recebidas em consignação, com tributação normal com CFOP 5.115 ou 6.115 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil;
- **faturamento** em decorrência das vendas de mercadorias consignadas, sem cobrança de ICMS com um dos seguintes CFOPs:
 - ✓ 5.113 ou 6.113 - Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil;
 - ✓ 5.114 ou 6.114 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil.

3. PROCEDIMENTOS

Ajuste SINIEF nº 02/1993; Decreto 44.650/2017, art. 517-A

3.1 Remessa da Mercadoria em Consignação Mercantil

Na remessa da mercadoria em consignação mercantil, o consignante (remetente) deverá:

- emitir nota fiscal em nome do consignatário, com natureza da operação "Remessa de mercadoria em consignação" (CFOP 5.917 ou 6.917), observando o seguinte:
 - ✓ o valor da operação será o preço ajustado com o consignatário;
 - ✓ o valor do ICMS destacado, quando devido, será aquele resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo;

Quando houver reajuste do preço contratado após a remessa da mercadoria ao consignatário, o consignante deverá ainda emitir nota fiscal complementar relativo a nota fiscal de remessa em consignação, observando o seguinte:

- ✓ natureza da operação: Reajuste de preço de mercadoria em consignação;

- ✓ o valor da operação e da base de cálculo é o valor do reajuste do preço;
- ✓ o valor do ICMS destacado, quando devido, será aquele resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo;
- ✓ a nota fiscal deverá conter a expressão “Reajuste de preço de mercadoria em consignação - NF nº, de/...../.....”;

IMPORTANTE:

Portaria SF nº 483/1990, inciso II

Até 22/07/2021, na hipótese de haver reajuste de preço após a remessa da mercadoria ao consignatário, o consignante poderá emitir uma única nota fiscal complementar, por período fiscal e por consignatário, ou regularizar as alterações de preço relativas a todas as notas fiscais de remessa cuja complementação de preço tenha ocorrido no mesmo período fiscal, devendo, nesse caso, a nota fiscal complementar identificar as correspondentes notas fiscais de remessa em consignação com os valores das respectivas diferenças de preço.

3.2 Venda da Mercadoria Recebida em Consignação Mercantil

Quando o estabelecimento consignatário efetuar venda de mercadoria recebida em consignação deverá:

- emitir nota fiscal obedecendo às regras gerais da legislação, com CFOP 5.115 ou 6.115 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil;

3.3 Faturamento em Decorrência das Vendas de Mercadorias Consignadas

3.3.1 Consignatário

Quando a mercadoria recebida em consignação for vendida a terceiros, o estabelecimento consignatário deverá, além da emissão da nota fiscal de venda:

- emitir nota fiscal tendo como destinatário o estabelecimento consignante com natureza da operação “Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação” com CFOP 5.919 ou 6.919, observando o seguinte:
 - ✓ o valor da operação será aquele ajustado na remessa em consignação;
 - ✓ não haverá destaque do ICMS;
 - ✓ deverá ser identificada na NF-e, no campo “Informações complementares” a NF-e emitida pelo consignante relativo à remessa em consignação.

IMPORTANTE:

No caso de devolução real das mercadorias recebidas em consignação e que não foram vendidas, o consignatário emitirá uma nota fiscal em nome do consignante, com destaque do ICMS, observando-se às regras de devolução de mercadoria e com natureza de operação “Devolução de mercadoria recebida em consignação” (CFOP 5.918 ou 6.918).

3.3.2 Consignante

Quando a mercadoria remetida em consignação for vendida a terceiros pelo consignatário, o estabelecimento consignante deverá:

- emitir nota fiscal tendo como destinatário o estabelecimento consignatário com natureza da operação “Venda de mercadoria em consignação - Simples faturamento de mercadoria em

consignação” com CFOP 5.113 ou 6.113; 5.114 ou 6.114, observando o seguinte:

- ✓ o valor da operação será aquele ajustado por ocasião da remessa em consignação, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço previsto no item 3.1 deste informativo;
- ✓ não haverá destaque do ICMS e nem de IPI;

IMPORTANTE:

1. No caso de contribuintes enquadrados no Simples Nacional, a receita oriunda da operação será informada no PGDAS-D quando da emissão da nota fiscal de simples faturamento, e não quando da efetiva saída da mercadoria (nota fiscal de remessa em consignação).

Nesse sentido, o crédito fiscal que poderá ser aproveitado pelo adquirente, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006, se for o caso, será informado em “Dados Adicionais/Informações Complementares” na nota fiscal de simples faturamento, e não na nota fiscal de remessa da mercadoria.

4. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Decreto nº 44.650/2017, art. 517-A, parágrafo único; Decreto nº 19.315/1996, art. 4º

O imposto antecipado relativo à substituição tributária das operações subsequentes devido ao Estado de Pernambuco deve ser retido, pelo consignante, quando da remessa da mercadoria ao consignatário.

5. ESCRITURAÇÃO FISCAL

Ajuste Sinief 02/1993 .

A escrituração das notas fiscais referidas nos itens anteriores obedecerá às normas gerais de escrituração fiscal. Mais informações podem ser obtidas nos informativos fiscais “Escrituração Fiscal – SEF 2012” ou em “Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI do SPED”, ambos disponíveis na página da Sefaz na Internet www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

Observar que as notas fiscais de remessa em consignação, bem como a de reajustes de preços, **quando as mercadorias não estiverem submetidas à substituição tributária com liberação de ICMS**, devem ser escrituradas normalmente gerando débito e crédito para os respectivos consignantes e consignatários.

- Após a venda da mercadoria consignada, o Consignatário escreva a nota fiscal de venda normalmente, e a nota fiscal de devolução simbólica em seu Registro de Saídas, sem que cause repercussão fiscal na apuração do ICMS.
- Já o Consignante, escreva a nota fiscal de venda com a expressão “simples faturamento da mercadoria em consignação” no seu Registro de Saídas e a nota fiscal de devolução simbólica em seu Registro de Entradas, sem que cause repercussão fiscal na apuração do ICMS.

Em operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, devem ser observados também, o item 4 acima.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Protocolo ICMS nº 52/2000
- Ajuste SINIEF nº 02/1993
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 19.315/1996
- Portaria SF nº 483/1990